



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA DE FARIAS SOUSA

**OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A INELEGIBILIDADE REFLEXA NA MORTE DO
CHEFE DO EXECUTIVO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

FERNANDA DE FARIAS SOUSA

**OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A INELEGIBILIDADE REFLEXA NA MORTE DO
CHEFE DO EXECUTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Me. Harrison Alexandre Targino.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725t Sousa, Fernanda de Farias.
Os Tribunais Superiores e a inelegibilidade reflexa na morte do Chefe do Executivo [manuscrito] / Fernanda de Farias Sousa. - 2018.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Harrison Alexandre Targino , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Inelegibilidade reflexa. 2. Morte do Chefe do Executivo.
3. Jurisprudência TSE e STF. I. Título
21. ed. CDD 342.07

FERNANDA DE FARIAS SOUSA

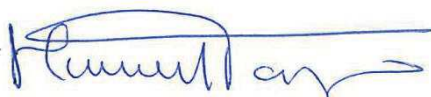
OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A INELEGIBILIDADE REFLEXA NA MORTE DO
CHEFE DO EXECUTIVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

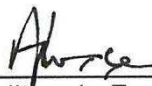
Área de concentração: Direito Eleitoral.

Aprovada em: 07/12/2018.

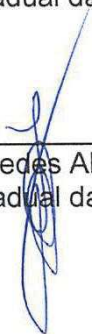
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Harrison Alexandre Targino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha amada família, por sua capacidade de sempre acreditar e investir em mim. Mainha, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Painha, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada, DEDICO.

Agradecimentos

A Deus, pelo dom da vida e por, em momentos aflitivos, conceder a sua paz e a serenidade para enfrentar os obstáculos que me atravessavam e superar os desafios.

Aos meus pais, Manoel e Josefa, pelo exemplo de vida, estímulo à busca do crescimento por meio da Educação e por, com muito carinho e apoio, não terem medido esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus queridos irmãos, pelo apoio sincero e incentivos constantes, em todos os momentos em que necessitei no decorrer de minha formação acadêmica. São exemplos de carinho e união.

Ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos, em especial, aos amigos Elayne, Wendenberg, Emanuel, Geovani e Celso. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

Ao professor Harrison Alexandre Targino pela orientação e troca de experiências. E aos membros da Banca Examinadora, pela leitura e colaboração.

Aos juízes Brâncio Barreto Suassuna, José Irlando Sobreira Machado e José Jackson Guimarães pelos preciosos ensinamentos e por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional da atividade jurídica, mas a manifestação do caráter e afetividade no processo da formação profissional.

Aos amigos e companheiros de trabalho da Comarca de São João Cariri que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com toda certeza.

Aos colegas de curso, pelos momentos de amizade e troca de ideias.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS DIREITOS POLÍTICOS.....	8
2.1	DIREITOS POLÍTICOS ATIVO E PASSIVO	10
2.2	CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE	10
3	INELEGIBILIDADE.....	12
3.1	INELEGIBILIDADE REFLEXA	14
4	A INELEGIBILIDADE REFLEXA PELA MORTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 18.....	16
4.1	O ENTENDIMENTO DO TSE.....	17
4.2	O ENTENDIMENTO DO STF.....	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	23

OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A INELEGIBILIDADE REFLEXA NA MORTE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Fernanda de Farias Sousa¹

RESUMO

O presente estudo pretende analisar o instituto da inelegibilidade reflexa no caso de morte do Chefe do Poder Executivo. Não obstante haver enorme quantidade de inelegibilidades previstas na nossa legislação, configura-se em uma das únicas com previsão em nossa Constituição Federal, em face disso reside o interesse em analisar detalhadamente o tema. Inicialmente, far-se-á uma breve elucidação acerca da definição dos direitos políticos e das inelegibilidades eleitorais, passando-se, em seguida, a uma análise específica do caso de incidência da inelegibilidade reflexa quando da ocorrência de morte do Chefe do Poder Executivo, destacando os entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores nos dias atuais, ao tempo em que se posicionará sobre a melhor solução a ser adotada.

Palavras-chave: Inelegibilidade reflexa. Morte do Chefe do Executivo. Jurisprudência TSE e STF.

1 INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade, apesar dos inúmeros avanços legislativos no sentido de combater as irregularidades nos pleitos eleitorais, ainda se verifica resquícios do coronelismo no âmbito da política, consubstanciados no abuso do poder político, econômico, etc. No intuito de combater tais irregularidades e afastar essas práticas típicas de controle do poder político-econômico local, a legislação eleitoral adotou diversas medidas, originando, assim, um rol extenso de inelegibilidades.

Destarte, as hipóteses de inelegibilidade estão contempladas na Lei Complementar n.º 64/90 e na Constituição Federal de 1988, tendo sido criadas com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, sobretudo a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme preceitua o § 9º do art. 14, da Carta Magna.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: fernandafarias_fs@hotmail.com.

A inelegibilidade reflexa, uma entre outros exemplos de inelegibilidades previstas no nosso ordenamento jurídico, tem previsão constitucional expressa no § 7º do art. 14 e é também chamada de inelegibilidade indireta, pois nesse caso é um terceiro quem causa o impedimento para a candidatura, e não o próprio candidato, como no caso da inelegibilidade direta.

De um modo geral, é reconhecida a incidência da inelegibilidade reflexa nas eleições, onde apenas uma ou duas famílias concentram as estruturas do poderio econômico e político voltados para a disputa de um pleito eleitoral que requer elevados gastos e esforços de cunho assistencialista, trocas de favores entre outras práticas, que acabam por contribuir para o afastamento e, muitas vezes, a inibição da possibilidade de um cidadão comum concorrer a um mandato eletivo.

Ademais, estando com a máquina pública nas mãos, o governante pode utilizar o prestígio e a influência do seu cargo para beneficiar a candidatura do cônjuge, companheira ou parente, em detrimento da isonomia que deve nortear todo o processo eleitoral. Diante disso, o constituinte previu tal inelegibilidade, visando garantir a aplicação do princípio republicano, que não admite a permanência do poder nas mãos de uma só família.

Mas nos casos em que ocorre a morte do Chefe do Poder Executivo, seus parentes ainda serão considerados inelegíveis? Os Tribunais Superiores possuem posicionamento divergentes quanto ao questionamento.

Nesse sentido, o presente artigo busca apresentar uma análise acerca das divergências dos entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o tema supramencionado. Como lastro teórico, os conceitos de direitos políticos, inelegibilidades e inelegibilidade reflexa direcionaram e contribuíram no processo de amadurecimento das considerações e análises almejadas.

2 OS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são instrumentos, previstos e garantidos pela Constituição Federal, por meio dos quais os cidadãos podem exercer a soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta ou indiretamente.

Nesse sentido, os direitos políticos formam o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que permite, através do voto, bem como do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, possuir efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Dessa forma, os direitos políticos podem vir a ser conceituados como o poder que o cidadão possui de participar ativa ou passivamente da estrutura governamental estatal e ser ouvido pela representação política.

Outrossim, podemos conceituar direitos políticos conforme o entendimento de Fernandes, para quem:

Os direitos políticos não entendidos como um conjunto de regras que disciplinam o exercício da soberania popular. Nesse sentido, é um grupo de normas que envolvem a participação dos indivíduos (cidadãos) nos processos de poder, ou seja, nas tomadas de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade. Os direitos políticos fundamentam o princípio democrático presente no § único do art. 1º da CR/88 e são desenvolvidos por meio de normas que dizem respeito à escolha de representantes para o exercício do poder em nome do povo ou pela própria participação do povo no exercício do poder. (2013, p. 639)

Ademais, tomando a Constituição Federal como premissa, enumeramos como direitos políticos a iniciativa popular das leis, o direito de organização partidária, a ação popular e o direito ao sufrágio, qual seja o direito de votar e ser votado. Entretanto, nem todas as pessoas gozam dos direitos políticos plenamente, haja vista que para tanto são necessários à presença de pressupostos para aquisição de capacidade política.

Sob esse enfoque, resta claro sua importância nas democracias contemporâneas, visto que a universalização do direito de sufrágio parece ínsita à ideia de democracia. Assim, os limites ou restrições ao direito de participação política dos indivíduos nos caminhos do Estado devem ser excepcionais, pautados em cláusulas devidamente justificadas e não discriminatórias.

No ordenamento jurídico brasileiro, estas limitações podem ser fixadas na ordem constitucional ou infraconstitucional, podendo atingir o exercício dos direitos políticos em sua totalidade ou não.

2.1 DIREITOS POLÍTICOS ATIVO E PASSIVO

Direito político ativo ou capacidade eleitoral ativa, nas lições de Almeida (2014, p. 103), consiste no “direito que possui o cidadão de participar diretamente do processo eleitoral, através do voto, seja em eleições, seja em plebiscitos, em referendos (direito de votar) ou de subscrever projeto de iniciativa popular”.

Assim, refere-se à capacidade de ser eleitor, através do conjunto de normas, as quais asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais.

O exercício do sufrágio ativo dá-se pelo voto, que pressupõe:

a) Alistamento Eleitoral: ato jurídico pelo qual a pessoa adquire, perante a Justiça Eleitoral, após habilitação e comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seções eleitorais;

b) Nacionalidade brasileira (portanto não podem alistar-se eleitor os estrangeiros – art. 14, § 2º, CF);

c) Idade mínima de 16 anos (art. 14, § 1º, II, c); e

d) Não ser conscrito (são os convocados, ou seja, os recrutados, para o serviço militar obrigatório) durante o serviço militar obrigatório.

Por sua vez, o direito político passivo ou a capacidade eleitoral passiva relaciona-se com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada. Assim, envolve as condições ou requisitos exigidos do cidadão para ser votado e, uma vez eleito, poder ocupar determinado cargo público eletivo.

2.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Para que não incorra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei, faz-se necessário que o indivíduo preencha determinados requisitos, os quais estão previstos no §3º do art. 14 da Constituição Federal.

O §10 do art. 11 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997) disciplina in verbis “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as condições de elegibilidade são as seguintes:

I) Nacionalidade brasileira: o indivíduo deve ter nacionalidade brasileira, sendo nato ou naturalizado, com exceção dos portugueses que possuam residência permanente no Brasil, já que o mesmo foi equiparado ao brasileiro naturalizado pelo texto constitucional. Insta salientar que, segundo o §3º do art. 12 da Constituição Federal, são cargos privativos de brasileiros natos: a) Presidente da República e Vice-Presidente da República; b) Presidente da Câmara dos Deputados; c) Presidente do Senado Federal; d) Ministro do STF; e) carreira diplomática; f) Oficial das Forças Armadas; g) Ministro do Estado da Defesa.

II) Pleno gozo dos direitos políticos: é necessário estar em pleno gozo dos direitos políticos, não ocorrendo as causas de perda ou suspensão, a fim de que o eleitor não fique impedido de exercer suas capacidades eleitorais passiva e ativa.

Com efeito, a Constituição Federal veda a cassação dos direitos políticos, mas admite sua perda ou suspensão nas hipóteses previstas no art. 15, quais sejam: a) cancelamento da naturalização; b) incapacidade civil absoluta; c) condenação criminal transitada em julgado; d) recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou da prestação alternativa; e) improbidade administrativa.

Além disso, trata o art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal sobre a hipótese do cidadão brasileiro que adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária perderá a nacionalidade brasileira e, conseqüentemente, seus direitos de cidadania.

Quanto à perda dos direitos políticos, são apenas duas as hipóteses: o cancelamento da naturalização e a perda da nacionalidade brasileira. Todas as demais são hipóteses de suspensão, visto que possuem efeitos temporários: nos casos de incapacidade civil absoluta, de condenação criminal e de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, perdurarão enquanto perdurarem as causas determinantes; já no caso de improbidade administrativa, o tempo de suspensão dos direitos políticos é o estabelecido na lei regulamentadora do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

III) Alistamento Eleitoral: o cidadão deve estar com a respectiva inscrição junto ao juízo eleitoral de seu domicílio, sendo obrigatório para os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 (setenta) anos, bem como para os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

IV) Domicílio Eleitoral na circunscrição: faz-se necessário que o eleitor tenha domicílio eleitoral no local onde pretende votar, bem como se eleger. O prazo é de 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito para o exercício da capacidade eleitoral ativa. Já para o exercício da capacidade eleitoral passiva, o prazo é de seis meses antes do pleito, iniciando a contagem no dia do requerimento, conforme disposto do art. 9º da Lei das Eleições.

V) Filiação Partidária: para concorrer às eleições, no Brasil, o candidato deve estar filiado a uma agremiação partidária. Cumpre ressaltar que o prazo mínimo de filiação é de um ano antes da eleição, facultado aos partidos estabelecer no estatuto prazo maior para que seus filiados possam participar da convenção de escolha do candidato.

VI) Idade mínima: na data da posse, os candidatos devem ter as respectivas idades: a) 35 anos – Presidente, Vice-Presidente e Senador; b) 30 anos – Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal; c) 21 anos – Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito e Juiz de Paz. Por seu turno, a idade mínima para o cargo vereador será de 18 anos, a contar da data-limite para o registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 11, §2).

Com efeito, aduz Silva que,

Tem a elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo. Numa democracia a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural. (2005, p. 224)

Portanto, as restrições impostas à elegibilidade do cidadão devem ser excepcionais, reclamando o princípio democrático que a capacidade eleitoral passiva tenha bases amplas entre a população, tendendo à universalização.

3 INELEGIBILIDADE

Inicialmente, ressalta-se que uma pessoa considera-se inelegível desde que, embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedida de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva em virtude de algum motivo relevante, de acordo com as hipóteses fixadas em lei.

Segundo o que preceitua Moraes:

Os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. Dividem-se em regra sobre inelegibilidade e normas sobre perda e suspensão dos direitos políticos. [...] A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.(2005, p.12)

Destarte, as hipóteses de inelegibilidades estão contempladas na Lei Complementar n.º 64/90 e na Constituição Federal de 1988. Em nossa Carta Constitucional, estão previstas nos §§ 4º ao 7º, do art. 14, quais sejam:

a) Os sem-domicílio: Aqueles que não possuem domicílio na circunscrição eleitoral até o prazo legalmente fixado ficarão inelegíveis e não poderão pleitear qualquer cargo político na localidade;

b) Os sem-filiação: sem a intermediação de um partido, não poderá o agente postular ao cargo público;

c) Os inalistáveis: não poderão vir a ser candidatos, caso o agente esteja privado da sua capacidade eleitoral ativa, tais como os estrangeiros e os conscritos;

d) Os analfabetos: não obstante possuem capacidade eleitoral ativa, os analfabetos não possuem capacidade eleitoral passiva;

e) Os parentes de chefes do Poder Executivo: no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, por segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado ou Território, Prefeito ou quem tiver os substituído dentro dos últimos 06 (seis) meses de mandato, serão inelegíveis, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

f) Os ocupantes de determinados cargos públicos: para conseguirem se candidatar, o Presidente, Governador ou Prefeito deverá renunciar ao cargo até 06 (seis) meses antes do pleito.

Por conseguinte, a Lei Complementar n.º 64/90 estabelece outros casos de inelegibilidade de acordo com os cargos do candidato, como as hipóteses de inelegibilidade inata: chamada de primária, implícita, imprópria, a qual é oriunda da falta de uma ou mais condições de elegibilidade da própria pessoa; bem como a inelegibilidade cominada: chamada de secundária ou própria, a qual é aquela decorrente de uma sanção por prática de uma conduta ilícita.

Dessa forma, o legislador impõe limitações ao exercício dos direitos políticos na medida em que ocorram as hipóteses previstas em lei, não atendendo aos requisitos de elegibilidade do cidadão.

3.1 INELEGIBILIDADE REFLEXA

Como limitação ao exercício dos direitos políticos, uma das hipóteses de inelegibilidade existentes no nosso ordenamento jurídico está prevista na Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, onde dispõe que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos [sic] ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A inelegibilidade, neste caso, acontece de forma indireta, onde um terceiro é quem impede o exercício da cidadania ativa por parte do pretense candidato, restringindo a capacidade eleitoral passiva.

Essa restrição somente ocorre no território de jurisdição do Chefe do Executivo. Dessa forma, cônjuge e parentes de um prefeito são inelegíveis no mesmo município, podendo disputar cargos em outros municípios, bem como cargos estaduais e federais. Já o cônjuge e parentes do Governador não podem disputar nenhum cargo com base no mesmo Estado, sejam federais, estaduais e municipais. Por fim, o cônjuge e parentes do Presidente da República não podem candidatar-se a qualquer cargo eletivo do país.

Da análise da regra do § 7º, abstrai-se que, caso o Chefe do Executivo venha a cumprir o primeiro mandato e se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes do pleito, poderá ser sucedido no pleito seguinte por seu cônjuge ou parente. Entretanto, caso uma vez eleito, esse cônjuge ou parente ficará inelegível a uma eventual reeleição (art. 14, § 2º da Res. TSE 22.156/06 e art. 15, § 2º da Res. TSE 22717/08). Da mesma forma ocorreria se o titular do mandato vier a falecer no primeiro período e for sucedido em pleito seguinte por cônjuge ou parentes, os quais não poderão se reeleger, pois configuraria o terceiro mandato consecutivo do grupo familiar, o que não é permitido pela legislação.

Insta salientar que a Constituição Federal apenas prevê tal hipótese de inelegibilidade no caso dos cônjuges, porém é entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Tribunal Superior Eleitoral (STE) que essa inelegibilidade se estende ao companheiro, inclusive em relações homoafetivas e no concubinato (Cta no 1.573/DF, DJ de 2.6.2008, relator Min. Felix Fischer).

Segundo Dirley da Cunha (2015, p. 648), essa inelegibilidade tem por objetivo “impedir o favorecimento de candidatos parentes e a formação de grupos familiares hegemônicos na política”. Assim, o regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder Executivo, inibindo a perpetuação da hegemonia política de um mesmo grupo familiar.

A previsão dessa inelegibilidade objetiva a aplicação do princípio da igualdade e, conseqüentemente, a temporariedade dos mandatos, na forma em que aduz o princípio republicano, o qual sustenta a realização dos pleitos eleitorais pautados na participação de candidatos de forma igualitária, ou seja, estando todos os candidatos em condições iguais de participação.

A Constituição Federal prevê, ainda, em seu art. 14, § 9º, que tais regras foram criadas “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Registre-se que, desde a primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, a legítima preocupação da legislação residia em combater a formação de oligarquias políticas, surgidas a partir de núcleos familiares. Deveras, previa o art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que a relação de parentesco, até o 2º grau, fundava a situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial. O dispositivo constitucional previa que seriam “inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos [sic] e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes”.

Outrossim, essa hipótese constitucional de inelegibilidade foi reafirmada e sucessivamente reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram as normas políticas, notadamente quanto aos pleitos eleitorais, até a vigente Constituição Federal, promulgada no ano de 1988.

Aliás, cumpre reconhecer que, no processo democrático, as formações oligárquicas constituem grave deformação, pois a busca do poder não pode apenas limitar-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

4 A INELEGIBILIDADE REFLEXA PELA MORTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 18

Com a previsão da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, muitos grupos familiares buscaram formas de burlar a restrição ao direito de elegibilidade, por intermédio de fraudes jurídicas a fim de dissimular suas relações de parentesco, como, por exemplo, simular a dissolução do vínculo conjugal a fim de que o seu cônjuge conseguisse se candidatar.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 18, que assim dispõe: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”. Assim, o cerne da proibição trazida na Súmula Vinculante 18 é impedir que o titular do mandato continuasse a exercer sua influência a frente da Administração.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:

A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. II — Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. [RE 568.596, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 1º-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008, Tema 61.]

A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF/1988, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta 964/DF — Res./TSE 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. [RE 446.999, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005.]

Da redação do enunciado observa-se que ele não especificou em que casos, especificamente, se dariam a dissolução da sociedade conjugal. Esta, por sua vez, apenas se dissolve, nos termos do art. 1.571, do Código Civil: “I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio”.

Assim, ao se realizar uma interpretação acerca do supracitado dispositivo legal e a Súmula Vinculante 18 do STF, conclui-se que a inelegibilidade reflexa também não seria afastada pela morte de um dos cônjuges, pois o óbice criado se dá em razão da essência extraída do espírito do 7º do art. 14 da CR/88, qual seja o de não permitir que pessoas casadas se sucedam no cargo eletivo, estendendo a vedação àqueles que no curso do mandato de um, e em ocorrendo a dissolução da sociedade conjugal, pudesse suceder no cargo.

4.1 O ENTENDIMENTO DO TSE

Sobre as denominadas inelegibilidades reflexas por parentesco, em 10 de maio de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 06, a qual dispõe:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito (Ac.-TSE, 10.5.2016, PA nº 32345).

Com efeito, o entendimento do TSE busca preservar a finalidade principal do comando constitucional que é impedir a perenização de uma mesma pessoa ou grupo familiar no comando do Poder Executivo, bem como preservar a igualdade de chances no pleito eleitoral, evitando-se o abuso de poder político que decorre da influência do Chefe do Poder Executivo na campanha de seus parentes, haja vista que isso viola a garantia da ordem democrática.

Ademais, a nossa doutrina vai de encontro a esse entendimento, conforme se observa dos ensinamentos de Rodrigues, Liberato e Jorge:

(...) o titular do mandato eletivo que ocupar a chefia do Poder Executivo não poderá concorrer ao terceiro mandato. Dessa forma, não se pode permitir que seu cônjuge ou parente dispute a eleição seguinte, mesmo que o titular tenha falecido no curso do segundo mandato ou que tenha renunciado, ainda que com seis meses que antecedem as eleições. Nesse caso, o que se busca não é a vedação ao desequilíbrio das eleições, mas sim, evitar-se a burla da proibição constitucional, fazendo com que a esposa ou parente

promovesse a continuidade da gestão e a apropriação do poder pela família. (2016, p. 125)

Entretanto, é válido discutir o sentido e o alcance da inelegibilidade reflexa, especialmente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal acontece, não por força de ato de vontade, mas pela morte de um dos cônjuges, o que afasta qualquer presunção de fraude ou simulação. A respeito do tema, há demonstrada divergência de entendimento entre o TSE e o STF, o qual passaremos a analisar a seguir.

4.2 O ENTENDIMENTO DO STF

A partir de 2013, o STF por unanimidade e sob o regime de Repercussão Geral, passou a afastar a aplicação da inelegibilidade reflexa nos casos de morte do Chefe do Poder Executivo, sob a alegação de que a extinção do grupo familiar não ocorria voluntariamente, o que afastaria a possível fraude:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges. (RE 758461 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Nessa esteira, vejamos, ainda, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 758461, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Há plausibilidade na alegação de que a morte de prefeito, no curso do mandato (que passou a ser exercido pelo vice-prefeito), não acarreta a inelegibilidade do cônjuge, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Trata-se de

situação diferente da que ocorre nos casos de dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato, de que trata a Súmula Vinculante 18. [AC 3.298 MC-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 24-4-2013, DJE 235 de 29-11-2013]

Como já assinalado anteriormente, a preocupação de que surjam oligarquias políticas, fundadas em grupos familiares, é completamente válida, pois legitimar o controle exclusivo da Administração Pública por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria, conseqüentemente, a estimular o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados.

Entretanto, quando tratamos do acontecimento morte, evento absolutamente alheio à vontade das partes, verifica-se que esse faz desaparecer o “grupo político familiar” e impede que as eventuais benesses provenientes da administração da máquina pública favoreçam os candidatos ao poder.

Quando se trata de um dos cônjuges, o evento morte do Chefe do Poder Executivo, extingue o vínculo conjugal e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos, não devendo, assim, restringir o direito constitucional de um cidadão concorrer à eleição. Da mesma forma, quando se trata dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, verifica-se que o grupo familiar não mais exercerá o domínio na máquina administrativa, razão pela qual não deve se restringir o direito de tais cidadãos concorrerem à eleição.

Há de se observar, pois, que a interpretação da Súmula Vinculante 18 deve ser feita levando em consideração o contexto fático ensejador da sua edição, o qual teve como fundamento a ocorrência de separações e divórcios fraudulentos, mecanismos de burla como forma de obstar a incidência da inelegibilidade. Diante disso, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do grupo familiar pela morte do Chefe do Poder Executivo, mesmo que seja no curso do seu segundo mandato.

Diante do exposto, verifica-se que a regra prevista no art. 14, 7º, da Carta Constitucional, busca, precipuamente, dificultar a perpetuação política de grupos familiares no governo e inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder. Assim, verifica-se que a morte do governante, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, ou seja, seis meses antes do pleito eleitoral, afasta a ocorrência desses fatores, uma vez que o grupo familiar não mais exercerá o domínio na máquina administrativa, produzindo,

assim, efeitos eleitorais imediatos, razão pela qual não se deve aplicar a inelegibilidade reflexa no caso de morte do Chefe do Poder Executivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, verifica-se a importância da análise da inelegibilidade reflexa no caso de morte do Chefe do Poder Executivo, em face da clara divergência entre os Tribunais Superiores, ao tempo em que se mostra necessário para o âmbito eleitoral tal debate.

Uma pessoa considera-se inelegível desde que, embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedida de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva em virtude de algum motivo relevante, de acordo com as hipóteses fixadas em lei. Uma dessas hipóteses de inelegibilidade é a prevista na Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, a qual aduz que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, será inelegível.

Entretanto, a morte do Chefe do Poder Executivo, quando se trata do cônjuge, extingue o vínculo conjugal e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos, não devendo, assim, restringir o direito constitucional de um cidadão concorrer à eleição. Da mesma forma, quando se trata dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, verifica-se que o grupo familiar não mais exercerá o domínio na máquina administrativa, razão pela qual não deve se restringir o direito de tais cidadãos concorrerem à eleição.

Assim, a divergência entre os Tribunais Superiores é clara, sustentando o TSE, através da edição da súmula nº. 06, que a morte do Chefe do Executivo não afasta a inelegibilidade reflexa, prezando pela não perenização dos membros da mesma família no poder. Já o STF, sustenta que a aplicação da inelegibilidade reflexa deve ser afastada do cônjuge e parentes consanguíneos e afins em linhas reta e colateral até o segundo grau, em caso de morte do Chefe do Executivo, pois esse evento extingue o grupo familiar.

Ante ao exposto, revela-se que o entendimento adotado pelo STF é o mais correto a ser aplicado, pois a morte do governante, no curso do prazo legal de

desincompatibilização deste, ou seja, seis meses antes do pleito eleitoral, afasta a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder, haja vista que o grupo familiar não mais exercerá o domínio na máquina administrativa, produzindo, assim, efeitos eleitorais imediatos, razão pela qual não se deve aplicar a inelegibilidade reflexa no caso de morte do Chefe do Poder Executivo.

THE SUPERIOR COURTS AND THE INELEGIBILITY REFLECTED IN THE DEATH OF THE EXECUTIVE CHIEF

ABSTRACT

The present study intends to analyze the institute of reflex ineligibility in the case of death of the Chief Executive. Although there is an enormous amount of ineligibility foreseen in our legislation, it is one of the only ones foreseen in our Federal Constitution, in the face of which lies the interest in analyzing the subject in detail. Initially, a brief elucidation about the definition of political rights and electoral ineligibilities will be made, followed by a specific analysis of the incidence of reflex ineligibility when the death of the Chief Executive, highlighting the understandings adopted by the High Courts these days, while at the same time positioning itself on the best solution to be adopted.

Keywords: Reflective ineligibility. Death of the Chief Executive. TSE and STF jurisprudence.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. de. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Editora Juspodvium, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.504/97**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

ALMEIDA, F. N. H. **Direitos Políticos**. Disponível em: <<https://felipenha.jusbrasil.com.br/artigos/124828123/direitos-politicos>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2013.

JORGE, F., LIBERATO, L., RODRIGUES, M. **Direito Eleitoral**. 1. Ed. Salvador: Juspdvium, 2016

JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodvium, 2015.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

STUDARTT, P. H. de M., SANTOS, P. P. dos. **LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS: UM ESTUDO SOBRE A HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b86e315ae7833fe>>. Acesso em: 13 out. 2018.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição**. 2005.

STF. **Súmula Vinculante 18**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>> Acesso em: 29 set. 2018.

TSE. **Súmula-TSE nº 6**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>> Acesso em: 29 set. 2018.

TSE. **Resolução TSE n. 22.156/2006**. INSTRUÇÃO N. 105. CLASSE 12ª. DISTRITO FEDERAL (Brasília). Relator: Ministro Caputo Bastos. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-antiores/eleicoes-2006/resolucao-tse-n-221562006/index.html>> Acesso em: 10 out. 2018.

TSE. **Resolução TSE n. 22.717/2008**. INSTRUÇÃO Nº 120. CLASSE 12ª. BRASÍLIA. DISTRITO FEDERAL. Relator Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/normas-administrativas/resolucao-tse/2008/res-tse-n-227172008/index.html>> Acesso em 10 de out. de 2018.